

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003983-41.2020.8.26.0114/50004, da Comarca de Campinas, em que é embargante LUÍS EUGÊNIO DO AMARAL MEDEIROS, é embargado SOSINIL TECNICA DE AR COMPRIMIDO E CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 64724

Embargos de Declaração Cível Nº: 1003983-41.2020.8.26.0114/50004

COMARCA: Campinas

Embargante: Luís Eugênio do Amaral Medeiros

Embargado: Sosinil Tecnica de Ar Comprimido e Construção Ltda

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VÍCIOS DE JULGAMENTO. TEMA 424 DO E. STF. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos em face de Acórdão que negou provimento a Agravo Interno, mantendo a decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário com fundamento no tema do E. STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão acerca da inaplicabilidade do tema de repercussão geral acima referido.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Instrumento processual que tem incidência, tão só, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou afastar erro material, o que não se verifica no caso concreto.

4. Manifestação clara de inconformismo com o Acórdão que não se resolve por meio de Embargos de Declaração.

IV. DISPOSITIVO

5. Embargos de Declaração rejeitados.

Trata-se de **Embargos de Declaração Cível** opostos por Luís Eugênio do Amaral Medeiros contra o V. Acórdão da Câmara Especial

Embargos de Declaração Cível nº:1003983-41.2020.8.26.0114/50004	Voto nº 64724	2/6
--	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

de Presidentes que, em demanda de prestação de contas, **NEGOU PROVIMENTO a Agravo Interno**. Argumenta, em síntese, que, o V. Aresto, ao reconhecer que não foi interposto o recurso cabível, mostra-se omissos e em contradição ao quanto preceitua o art. 33-A, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Alega que, contrariamente ao decidido, restou devidamente demonstrada a repercussão geral da questão debatida, sendo certo que o presente Agravo Interno tem fundamento artigo 1.029, do CPC, na Lei 8.038/1990, nos artigos 5º, caput e LV, 102, III, “a” e 170, IX, da Constituição Federal, nos artigos 112, 113, 114, 147 e 422, do CC e nos artigos 8, §1º e 51 da Lei 9.099/1995. Requer, nesses termos, o acolhimento dos aclaratórios.

A embargada manifestou-se pela rejeição dos Embargos e pela majoração dos honorários advocatícios (fls. 20/33).

É O RELATÓRIO.

Rejeito os Embargos de Declaração.

É que só são cabíveis caso o Acórdão contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material, do que não se cogita na espécie.

Com efeito, a C. 36ª Câmara de Direito Privado deu parcial provimento à Apelação interposta pelo ora embargante e expôs os

Embargos de Declaração Cível nº:1003983-41.2020.8.26.0114/50004	Voto nº 64724	3/6
--	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

fundamentos que levaram ao afastamento do pretendido cerceamento de defesa, tendo sido expressamente asseverado que (fls. 570/571) “*em que pese a argumentação deduzida, não se identifica o cerceamento de defesa arguido pelo recorrente. [...] A análise dos atos praticados pelo réu no processo, portanto, contrariam a alegação feita nesta sede recursal de que o Juízo a quo ignorou os pedidos de produção de prova formulados. Como já afirmado, impertinente o requerimento deduzido ainda na primeira fase do procedimento (fls. 86/87), aquele contido na petição de fls. 448/449 foi feito em caráter eventual, a critério exclusivo do Juízo, e na manifestação de fls. 489/497, nada foi efetivamente requerido. Não bastasse isso, diante dos extratos bancários apresentados pela autora às fls. 479/481 e 482/485 a dilação probatória pretendida pelo réu era mesmo desnecessária.” (g.n.)*.

Dessa forma, como bem destacado no V. Acórdão embargado, a decisão está em harmonia com o entendimento sedimentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 639.228/RJ, tema 424, pois evidenciado que a discussão sobre a alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos casos de produção de provas em processo judicial não apresenta repercussão geral.

Em linha com essa conclusão, o V. Aresto consignou que “*As razões do recurso envolvendo a alegação de ofensa ao art. 5º, caput, e 170, IX, da CF buscam a prevalência de tese já rejeitada no julgamento do paradigma repetitivo supramencionado*” (g.n.).

Embargos de Declaração Cível nº:1003983-41.2020.8.26.0114/50004	Voto nº 64724	4/6
--	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

No tocante à assertiva de ofensa a dispositivos de lei federal, a decisão embargada evidenciou que, por não ter sido interposto o recurso cabível, mostra-se descabida a revisão do *decisum* nesta Câmara Especial de Presidentes.

Os presentes Embargos têm nítida feição infringente. O interessado quer transformar os declaratórios não em meio cabível de integração de possíveis eivas da decisão, mas em recurso que tem por escopo a modificação do entendimento externado pela D. Turma Julgadora a respeito do tema em discussão. Só que os declaratórios não se prestam a essa finalidade.

De resto, não cabe majoração de honorários advocatícios nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil quando o recurso é interposto contra decisão monocrática sem prévia fixação de verba honorária, submetida, no mais, à apreciação de órgão colegiado do mesmo grau de jurisdição. Nesse sentido, confira-se:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. HIPÓTESE DE CABIMENTO. OMISSÃO DO RELATOR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA NO PARTICULAR. JULGAMENTO: CPC/15. (...) 3. Em regra, não cabe a majoração de honorários advocatícios, com fulcro no art. 85, § 11, do CPC/15, em Agravo Interno.” (EAREsp nº 788.432/SP, Rel. Min. **Nancy**

Embargos de Declaração Cível nº:1003983-41.2020.8.26.0114/50004	Voto nº 64724	5/6
--	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Andrighi, Segunda Seção, DJe de 15.10.2018).

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS QUANTO AOS HONORÁRIOS RECURSAIS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. (...) 4. Dito de outro modo, como se trata (o Agravo Interno) de recurso que apenas prorroga, no mesmo grau de jurisdição, a discussão travada no Recurso Especial, o caso concreto não comporta a aplicação do art. 85, § 11, do CPC/15.” (EDcl no AgInt no REsp nº 1.586.743/SP, Rel. Min. **Herman Benjamin**, Segunda Turma, DJe de 19.12.2016).*

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

II. O preparo do recurso extraordinário foi oportunamente recolhido pelo ora embargante e não há exigência de custas em sede de Agravo Interno e de Embargos de Declaração. De resto, não comprovado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade (fls. 33/115 do incidente 50003), indefiro o pedido formulado.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº:1003983-41.2020.8.26.0114/50004	Voto nº 64724	6/6
--	---------------	-----